

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 1.645, DE 2019**

**PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Do Deputado David Soares

Modifique-se, no que couber, os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

.....  
O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.*

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais.”

O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

### **ANEXO III**

#### **TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO**

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	35	45	55	65
Militares temporários e não estabilizados	12	12	12	12

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.*

*Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.”*

#### **ANEXO IV**

#### **TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial General	<b>15%</b>
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	<b>10%</b>
Militares temporários e não estabilizados	<b>5%</b>

.....  
O Art. 11º passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:*

.....  
*VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV.”*

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa sugerir modificações em relação à carreira dos graduados. O projeto de lei precisa sofrer ajustes corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas.

No que diz respeito ao artigo 7º do PL 1645, de 2019, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, *verbis*:

***Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.***

*Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)*

***Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:***

*[...].*

*II - Para a obtenção de precisão:*

***a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a***

*permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

*[...]. (Grifo nosso)*

Quanto ao artigo 8º sugere-se a retirada da menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o recebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais gerais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é justificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e

graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

Diante do exposto, certa do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado David Soares**  
**DEM/SP**